

COMISSÃO ESPECIAL

PROJETO DE LEI Nº 4.679, DE 2001

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de adição de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca ou de fécula de mandioca à farinha de trigo.”

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2006 (Do Sr. Eduardo Sciarra)

CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 4.679/01:

Art. Estabelece-se a taxa de câmbio especial para o comércio internacional da fécula de mandioca, com cotação 12,5% (doze e meio por cento), nominalmente desvalorizada em relação à taxa de câmbio flutuante de compra, média de julho de 2006.

§1º - Com a anuência do exportador de fécula de mandioca, o Banco Central do Brasil comprará as divisas decorrentes da exportação de fécula de mandioca, pela taxa de câmbio especial definida no *caput*, descontando do pagamento ao exportador o valor correspondente à oscilação nominal, em dólares norte-americanos, na

cotação internacional do produto multiplicada pela taxa de câmbio especial, definida no *caput*.

§ 2º - O preço médio, em dólares, das exportações realizadas em julho de 2006 é a referência para o cálculo da oscilação.”

JUSTIFICAÇÃO

A expansão economicamente sustentável do mercado da mandioca atende aos interesses econômicos e sociais do País, face à difusão do plantio deste produto, na agricultura operada pela população de baixa renda rural.

O desenvolvimento deste segmento agrícola depende, de forma expressiva, da cadeia produtiva agregativa de valor, com destaque para as fecularias. Esta indústria, como ponta da verticalização, depende, por seu turno, das produtividades no campo e industrial, dos custos inerentes à infraestrutura e da escala de produção.

Estes são os pontos fundamentais, que devem ser tratados pela política de governo, para o progresso economicamente sustentável da cultura da mandioca. A escala de produção, especialmente, constitui, em qualquer indústria, um elemento cuja eficácia da ação direta da política setorial é menos imediata. Na economia moderna, a expansão de mercado mostra-se associada à capacidade exportadora, ou seja, à conquista de novos mercados. Este objetivo, como é notório, depende de fatores estruturais (produtividade, infraestrutura, regime tributário, etc) e conjunturais (demanda externa, taxas de câmbio, preços relativos, clima, etc).

Conseqüentemente, o fomento da exportação deve merecer a atenção do legislador, em vista das externalidades econômicas que o desenvolvimento da cultura da mandioca implica, compensando aqueles entraves de natureza conjuntural que, pela própria característica, são transitórios.

O diagnóstico atual indica que a exportação de fécula é gravosa por conta da inegável valorização cambial e da baixa cotação internacional do produto. Com isto, os custos aduaneiros e de transporte subtraem os incentivos do exportador.

Estimativas confiáveis indicam uma discrepância, a menor, na rentabilidade das exportações de fécula de US\$ 50,00 (cinquenta dólares norte-americanos) por tonelada, equivalentes a R\$ 110,00, a uma cotação de R\$ 2,20 por dólar.

A cotação internacional da tonelada de fécula, *fob* (*free on board*) porto, em julho de 2006, de US\$ 400,00, permite estimar que um valor de R\$ 990,00 (ou seja, US\$ 400,00 acrescidos de US\$ 50,00) por tonelada exportada, *fob*, atenuaria os empecilhos à rentabilidade que entravam as exportações, no curto prazo. Desta forma, o valor de R\$ 990,00 por tonelada constituir-se-ia no valor meta para o pagamento ao exportador.

O valor meta é aquele que sustenta, minimamente, a rentabilidade da exportação, no curto prazo. Portanto, este incentivo, ou pagamento, não deve ser indiferente ao comportamento da taxa cambial e, tampouco, à cotação do produto no mercado internacional.

Dessa forma, cria-se a taxa de câmbio especial para o comércio internacional da fécula de mandioca, calculada com a desvalorização nominal de 12,5% em relação à cotação média da taxa de câmbio real/dólar, observada no mês de julho de 2006. O Banco Central passa a comprar as divisas decorrentes da exportação de fécula de mandioca à taxa de câmbio especial, se o exportador assim o desejar. O valor correspondente em reais a ser pago ao exportador, pela autoridade monetária, será descontado do valor equivalente à variação da cotação internacional da fécula de mandioca, em relação àquele valor médio de cotação observado no mês de julho de 2006, multiplicada pela taxa de câmbio especial.

Este mecanismo permite que a eventual queda na cotação internacional da fécula seja compensada por uma desvalorização

implícita e adicional da taxa de câmbio especial. Ao contrário, no caso de aumento na cotação internacional, a taxa de câmbio especial é valorizada.

Por todo o exposto, esperamos que a emenda que ora submetemos aos nobres Pares promova de fato o fortalecimento do setor da mandioca.

Sala da Comissão, em de julho de 2006.

Deputado **Eduardo Sciarra**
PFL/PR